

TC/021693/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Invar-Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Tratam os presentes autos de Representação apresentada pela empresa INVAR – Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira em face do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, em que a Representante questionou decisões proferidas naquele certame.

Por oportuno, cabe desde logo salientar que o Acompanhamento do Edital está sendo realizado no processo TC nº 012754/2023, que atualmente se encontra com a instrução encerrada, para inclusão em pauta de julgamento.

Nos presentes autos, num primeiro momento, Vossa Excelência proferiu decisão determinando que a Origem se absteresse de celebrar o contrato decorrente da aludida licitação, o que foi referendado pelo Egrégio Tribunal Pleno (peças 22 e 28).

Posteriormente, tendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (Smads) se manifestado nos autos (peças 30/47), o TC foi encaminhado para a Auditoria, que apresentou o Relatório Conclusivo constante da peça 53. O Órgão Técnico pautou sua análise em três pontos: “2.1. Da suposta prática de sobrepreço”; “2.2. Falta de Previsão do Objeto Licitado no Estatuto da Convocada”; “2.3. Ausência de comprovação do atendimento aos critérios técnicos exigidos (item 11.5.4, alínea a.2 do edital)”. Ao final, concluiu:

“3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela:

- Improcedência dos itens 2.1 e 2.2;
- Procedência do item 2.3.” (peça 53, página 12)

A Origem foi novamente instada a se manifestar (peça 54), oportunidade em que trouxe os esclarecimentos constantes da peça 61.

Vossa Excelência promoveu então uma análise pormenorizada das questões e entendeu pela possibilidade de retomada da licitação, determinando ainda à Smads que fiscalize com rigor a execução do ajuste e à Secretaria de Controle Externo que promova o acompanhamento da execução contratual (peça 63).

A Auditoria foi cientificada da determinação a ela dirigida e informou que realizará o acompanhamento da execução contratual assim que o contrato for firmado (peça 70).

A R. Decisão monocrática foi submetida ao Egrégio Tribunal Pleno, que a referendou (peça 72). Na mesma oportunidade, Vossa Excelência informou sobre a interposição de recurso em face da R. Decisão.

Neste momento processual, os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica para manifestação.

De minha parte, tendo em vista o avançado estágio processual, entendo pela desnecessidade de análise da admissibilidade da Representação, uma vez que foi tacitamente admitida.

Da mesma forma, entendo que prescinde de análise a questão do mérito, pois houve decisão – referendada pelo Egrégio Pleno – possibilitando a retomada da licitação, de modo que o único ponto inicialmente reputado procedente pela Auditoria restou superado.

Com relação ao recurso ordinário mencionado por Vossa Excelência na 3.349ª Sessão Ordinária, embora não tenha sido juntado aos autos, consta em documento relacionado ao presente processo no sistema eTCM, de processos eletrônicos, não tendo sido admitido.

Ante todo o exposto, entendo que as análises da admissibilidade e do mérito da presente Representação se encontram prejudicadas, pelas razões acima expostas.

Informo, por último, que foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 12/12/2024 o extrato do Contrato nº 81/SMADS/2024, decorrente do Pregão aqui impugnado, tendo sido firmado com a empresa AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. no valor de R\$ 75.671.911,78 e com prazo de vigência de 24 meses, o qual deverá ser objeto de fiscalização na modalidade “acompanhamento de execução” conforme R. decisão constante da peça 63 e ciência da Auditoria constante na peça 70.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de maio de 2025 .

Newton A. P. Bordin
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 307.149

NAPB/